



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 120, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Altera dispositivo da Lei 025, de 21 de dezembro de 1992, que 'Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas, nas áreas de livre comércio de Bonfim e Boa Vista e dá outras providências'".

Pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para afastar da legislação tributária os dispositivos legais que prejudicam a competitividade das mercadorias produzidas em Roraima, em razão dos benefícios fiscais concedidos com amparo da Lei 025/92, gerando movimento contrário aos extraordinários índices de crescimento da economia do Estado impulsionados pelo agronegócio. O escopo da alteração tem como propósito alcançar melhores resultados nas ações empreendidas pela sociedade, pelos agentes econômicos e pelo Estado, mediante atualização da legislação tributária estadual.

O efeito primordial da proposta de alteração na Lei 025/92, é fazer cessar a concessão do crédito fiscal presumido do ICMS às mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de RR, quando houver oferta no mercado interno de mercadoria similar à importada, com beneficiamento ou industrialização no Estado de Roraima com uso das matérias-primas regionais, promovida por cadeias produtivas auto suficientes para abastecer o mercado interno.

O fundamento legal que deu origem à Lei 025 de 21/12/92, e respectivo regulamento, está amparado no CONVÊNIO ICMS 65/88, na Cláusula Quarta, c/c CONVÊNIO ICMS 52/92, que trata de concessão "autorizativa" aos Estados para criar o Crédito Presumido. Nesse regramento as Unidades da Federação beneficiárias, têm a "prerrogativa deconceder" o crédito presumido, mas "não estão obrigadas". Nesse contexto de concessão com natureza autorizativa, admite-se adoção administrada dos produtos beneficiados, de modo seletivo, total ou parcial, atribuindo benefícios aos produtos conforme as prioridades e estratégias concebidas pelo modelo de desenvolvimento econômico e social do Estado concedente.

Com fulcro na legalidade o Estado de Roraima tem competência (art.155, da CF/1988) para redefinir o rol atual de mercadorias beneficiadas com crédito presumido supra, observadas as restrições previstas no Convênio ICMS 65/88, Cláusula Primeira, § 1º. Em atenção às prioridades, Estado pode excluir do rol

atual aquelas mercadorias cujo benefício fiscal, concedido na internação nas Áreas de Livre Comércio de Roraima (Lei 025/92), cria vantagens comerciais ao adquirente/importador e desvantagens aos produtos similares regionais, em prejuízo às cadeias produtivas desses produtos.

Propõe-se uma medida de ordem tributária que enseje equilíbrio e harmonia entre benefícios gerados pela Lei 215/98 e a Lei 025/92 e assegure maior participação aos produtos regionais na economia do Estado, com geração de mais emprego e renda para a população de Roraima. Reduzir o alcance da Lei 025/92, com cessação seletiva de benefícios fiscais aos produtos importados de outras unidades da federação significa abrir espaços no mercado interno para os produtos beneficiados ou industrializados em Roraima a partir das matérias-primas produzidas ou extraídas internamente.

As perspectivas criadas com o ajuste na legislação tributária podem suscitar um leque de novos investimentos em produtos derivados das cadeias produtivas consolidadas, como laticínios, charque, e de outras cadeias produtivas, como produção de ração animal, avicultura, piscicultura, café, mel de abelha, e ainda em segmentos da indústria, como produtos de limpeza, água mineral, etc.

O Estado de Roraima está institucionalmente estruturado, tem plano, programas e ações estratégicas definidas para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2025, às 16:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20604429** e o código CRC **B399FCAA**.



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 278 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 025, de 21 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de interinação de mercadorias industrializadas, nas áreas de livre comércio de Bonfim e Boa Vista e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 025, de 21 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo às mercadorias adquiridas com isenção de outras unidades da federação, por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, quando: (AC)

I - houver oferta de mercadoria similar à adquirida beneficiada ou industrializada no Estado de Roraima, com uso de matérias-primas regionais, produzidas ou extraídas internamente, promovida por cadeias produtivas com autossuficiência para o abastecimento do mercado interno; (AC)

§ 9º A seleção das mercadorias que não fazem jus ao crédito fiscal presumido do ICMS, previsto no caput do Art. 1º, far-se-á mediante justificativa fundamentada em estudo técnico, com identificação expressa conforme código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, e ou do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH): (AC)

I - os procedimentos necessários à seleção das mercadorias que não fazem jus ao crédito fiscal presumido do ICMS, previsto no caput do Art. 1º, nos termos do inciso I, do parágrafo 8º, serão dispostos em regulamento desta Lei; (AC)

II - cabe à Secretaria de Estado da Fazenda promover o processo seletivo previsto neste parágrafo, e após concluído, fazer a publicação do resultado no prazo de 30 (trinta) dias. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2025, às 16:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20604450** e o código CRC **8FB1FDEB**.

13101.0000557/2025.66

20620312v6